

Campo Mourão - Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO N° 853/2004

DE 30/06/2004

LEI Nº 1834 De 30 de junho de 2004

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

	Art.	1º A Lei	nº 1.08	35, de 3	0 de de	zembro de	1997,	que dispõe
sobre o	Regime	Jurídico	Único	dos Se	rvidores	Públicos	do Mur	nicípio, das
Autarquia alteraçõe		Fundaç	ões Mu	ınicipais,	passa	a vigorar	com as	s seguintes

"Art. 8°				
I - a nac	cionalidade brasileira	, ou estrangeira na	forma da lei;	

- § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada cargo.
- I o candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá às vagas do cargo para o qual se inscreveu, sendo reservado 10% (dez por cento) das respectivas vagas, em face da classificação obtida.
- § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de provimento de:
- l cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.
- § 4º Os editais de concurso deverão conter:
- I o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada a pessoa portadora de deficiência;
- II as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;



home-page:http://www.campomourao.pr.gov.br

11. 11 2

- III previsão de adaptação das provas, conforme a deficiência do candidato; e
- IV exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência.
- § 5º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessite para a realização das provas.
- § 6º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:
- I ao conteúdo das provas;

- II à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.
- § 7º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.
- § 8º O órgão responsável pela realização do concurso ou teste seletivo terá a assistência de equipe multiprofissional composta de profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão.
- § 9º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório."

"Art. 15. uma vez,		•	terá	validade	de	até	02	(dois)	anos,	prorrogável
	 									"
"Art. 16.	 									

§ 3º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou benefício de aposentadoria.



cada período de 06 (seis) meses.

"Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes requisitos:
IX - qualidade do trabalho.
§ 1º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo ou

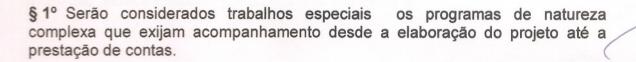
§ 6º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou permanência do servidor.

função, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados neste artigo, a

- § 7º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo e simbologia anteriormente ocupado.
- § 9º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção ou chefia no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão ou direção.
- § 10. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e o afastamento previsto nos artigos 97, incisos I a III, e 107, da Lei 1.085, de 30 de dezembro de 1997.
- § 11. Nas hipóteses previstas nos parágrafos 9º e 10, suspender-se-á o estágio probatório."
- "Art. 26. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público."
- "Art. 35. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público ininterrupto no Município de Campo Mourão, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e se em estágio probatório, será exonerado."

"Art. 47.	

Parágrafo único. O trabalho desenvolvido nos dias a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser compensado, de preferência no mês em que se deu, com o correspondente repouso em dias úteis, computando-se os respectivos adicionais previstos no art. 78." Parágrafo único. Para efeito deste artigo não serão consideradas as faltas do servidor estudante em dias de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho, mediante prévia autorização da chefia imediata." Parágrafo único. Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento)." § 3º Além das penalidades previstas, não havendo a respectiva prestação de contas e existindo saldo, os valores serão descontados do pagamento do servidor, no mês corrente. § 4º Feita a prestação de contas e verificado a existência de saldo devedor, o Município efetuará, de imediato, o ressarcimento ao servidor." XI - Adicional de insalubridade e periculosidade: "Art. 73. O servidor exonerado ou demitido perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão." "Art. 76. Ao servidor que exercer atribuições de gerenciamento, chefia ou



atividades para execução de programas especiais poderá ser atribuída uma gratificação especial, na forma e em valores estabelecidos em Regulamento.

- § 2° O gerenciamento de programas especiais envolve acompanhamento junto às entidades específicas de captação de recursos, execução, fiscalização e a prestação de contas dos recursos oriundos dos projetos de origem do programa.
- § 3º O Chefe do Executivo poderá designar até 05 (cinco) servidores para desempenharem o gerenciamento de programas especiais, os quais serão detentores de curso superior.
- § 4º Para tal atividade será atribuída gratificação pecuniária, inacumulável com a função gratificada pelo exercício de chefia, na valor máximo previsto no Decreto nº 1.945, de 28 de setembro de 1.999.
- § 5º A Gratificação por Trabalhos Especiais:
- I somente será devida pelo tempo em que perdurar o programa, estabelecido no próprio ato administrativo;
- II não integrará o provento de inatividade ou a pensão;

III -	não	será	considerada	para	0	cálculo	da	contribuição	previdenciária.	33
-------	-----	------	-------------	------	---	---------	----	--------------	-----------------	----

"Art.	77

§ 4º O servidor demitido receberá o adicional a que se refere o "caput" deste artigo, incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, calculada sobre a remuneração do mês da demissão."

"SUBSECÃO XI

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 83. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o padrão inicial da tabela de vencimentos do Município."

§ 1º A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de avaliação técnica efetuada por profissional competente."





Campo Mourão - Cidade Escola

Lei nº 1.834/2004

fl. nº 6

§ 2º O Município manterá um Técnico de Segurança no Trabalho, visando o monitoramento dos riscos existentes no ambiente de trabalho com vistas a prevenir a saúde e segurança de seus servidores."

"Art. 89. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão."

concessão."
'Art. 91.
§ 3º As férias poderão ser fracionadas no máximo em 02 (dois) períodos, porém nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias.
§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) será efetuado em um dos dois períodos, conforme opção do servidor.
§ 5º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.
§ 6º A acumulação superior a dois períodos, resultará na prescrição de um deles, se por sua culpa o servidor não usufruí-las."
'Art. 95. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
§ 1º O servidor demitido do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período de férias não gozadas.
§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se deu a exoneração."
'Art. 99.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento acrescido do anuênio do cargo efetivo, pelo período de até 90 (noventa) dias, ainda que descontínuos, no interstício dos últimos 12 (doze) meses da data do requerimento da licença e, excedendo aquele prazo, sem vencimento."

9:



Lei nº 1.834/2004 fl. nº 7
"Art. 102.
§ 3º Não se concederá licença a servidor nomeado antes de completar anos de exercício.
"Art. 103. É assegurado a licença, sem prejuízo dos vencimentos e va de 02 (dois) servidores, para o desempenho de mandato classista.
Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, pode prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez."
"Art. 107.
I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado de seu ca
"Art. 108.
§ 1º A concessão de que se refere o <i>caput</i> somente será deferida se us partir da data da ocorrência.
§ 2º Verificando-se o falecimento de sogro ou sogra, a licença prevista será reduzida a 02 (dois) dias."
"Art. 109.
§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compens horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.
§ 2º Não sendo possível a compensação na forma do parágrafo anterio efetuada no prazo máximo de 06 (seis) meses após o retorno da jornad de trabalho, as horas não trabalhadas serão descontadas em pagamento do servidor."
"Art. 110. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço do Município de Campo Mourão, exceto para o cumprimento do dis artigo 26.
§ 1º A contagem a que se refere o caput não será considerada para licença-prêmio ou anuênio quando ocorrer a interrupção no tempo do

§ 2º No caso de exoneração para nomeação em outro cargo de provimento efetivo, decorrente nova habilitação em concurso público, sem interrupção no tempo do serviço prestado, será considerado para fins de anuênio, licençaprêmio e férias não gozadas, se for o caso, o tempo prestado no cargo anterior, devendo aquele constar do ato de nomeação do novo cargo. § 3º Não será computado, para efeito de concessão de licença-prêmio por assiduidade, o tempo de serviço prestado pelo servidor sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho." "Art. 126. VIII - guardar sigilo sobre assuntos de sua área de atuação ou órgão de lotação da administração; XXV - manter atualizado o pagamento da anuidade devida ao Conselho ou órgão de classe a que o servidor estiver inscrito, em decorrência do exercício das atribuições do cargo. § 3º Além da penalidade prevista para a infração do inciso XXV, o servidor, até a devida regularização, será afastado de suas atividades normais tendo cancelado o pagamento dos respectivos dias." "Art. 127. VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou não a associação profissional, sindical ou a partido político. II - pelo titular da Secretaria da Fazenda e Administração, ou equivalente ou pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, observada a lotação do servidor, quando se tratar de advertência ou de suspensão;

"Art. 158.
§ 4º A comissão de que trata o <i>caput</i> , poderá ser remunerada conforme disposto em regulamento."
"Art. 161.
§ 4º Excepcionalmente e a critério do titular da Secretaria da Fazenda e Administração, ou equivalente, poderá haver interrupção do prazo para conclusão da sindicância ou do inquérito administrativo."
"Art. 164. Havendo denunciante, este, o acusado e as testemunhas serão intimados a deporem mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.
"Art. 192. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família, visando assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes, na forma e condições previstas em Lei específica."
"Art. 194. Além daqueles previstos no Plano de Seguridade Social, caberá ao órgão de lotação dos servidores, os seguintes benefícios:
 a) auxílio-natalidade; b) licença para tratamento de saúde; c) licença à gestante, à adotante e paternidade; d) licença por acidente em serviço; e) auxílio-funeral.
Parágrafo único. O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má- fé, implicará devolução ao erário do total auferido, atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível."
"Art. 207. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, nos mesmos

valores e condições estipulados pelo Regime Geral da Previdência Social.

salário-família:

qualquer idade;

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do

I - os filhos ou enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de

Lei nº 1.834/2004

fl. nº 10

II – o menor sob guarda ou tutela mediante declaração judicial.
§ 2º Caberá ao órgão previdenciário ressarcir ao órgão de lotação o pagamento do salário-família, conforme regulamento."
"Art. 212.
Parágrafo único. Após o 30º (trigésimo) dia, caberá ao órgão Previdenciário o pagamento do vencimento e anuênio ao servidor, a título de auxílio-doença ou, se pago pelo órgão de lotação, dar-se-á a restituição pelo órgão de previdência."
"Art. 217.
§ 5º Caberá ao órgão previdenciário ressarcir ao órgão de lotação, o pagamento, a título de salário maternidade, a remuneração da servidora em gozo da licença à gestante."
"Art. 221.
Parágrafo único. Após o 30º (trigésimo) dia, caberá ao órgão Previdenciário o pagamento da remuneração ao servidor, a título de auxílio-doença ou, se pago pelo órgão de lotação, dar-se-á a restituição pelo órgão de previdência."
"Art. 236. O Auxílio Funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em quantia equivalente a 01 (um) vencimento mínimo da Tabela de Vencimentos dos Servidores.
§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em 01 (um) dos cargos.
"
"Art. 250.
§ 1º Cada falta ao serviço por motivos particulares, na forma do artigo 49, resultará na perda de 1 dia e ½ (um dia e meio) no gozo da licença prêmio.
"
Art. 2º Além das vantagens previstas no art. 66 desta Lei, poderão ser concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

I - gratificação pelo exercício do cargo de motorista de ambulância;



Lei nº 1.834/2004

fl. nº 11

II - gratificação por plantão.

- Art. 3º Aos servidores que ocupam os cargos de Motorista e que desempenham atividades em ambulância, será concedida uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o padrão inicial do cargo.
- § 1º A gratificação de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento, provento ou pensão, nem serve de base de cálculo para desconto previdenciário.
- § 2º A gratificação de que trata este artigo será paga verificada a proporcionalidade dos dias trabalhados no mês.
- Art. 4º Ao servidor ocupante de qualquer um dos cargos de Médico e Enfermeiro, previstos no quadro de carreira do Município e que desempenhar atividades em plantões na Unidade de Saúde 24 horas, poderá ser efetuado o pagamento de gratificação, conforme disposto em regulamento.
- Art. 5º Caberá ao Município viabilizar o transporte aos servidores que moram na zona urbana e deslocarem-se para prestar serviço no zona rural ou sede de Distrito.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
- **Art. 7º** Ficam revogados o inciso III do art. 54, o inciso III do art. 66, os arts. 70, 88, 94, o § 1º do art. 97, o § 1º do art. 103, o art. 106, os arts. 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, os arts. 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 248, todos da Lei nº 1.085, de 1997, a Lei nº 1.397, de 29 de outubro de 2001, a Lei nº 1.373 de 26 de julho de 2001, e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO" Campo Mourão, 30 de junho de 2004

Tauillo Tezelli

Prefeito Municipal

Robervani/Pierin do Prado

Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração